# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5457/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2644/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1575816 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS |
| **JURISDICIONADO** | : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA IMPOSTA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DA DÍVIDA, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA E AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO DEVIDO AO FUNTC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 - 450/2018 (peça 17), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, em razão da remessa fora do prazo legal a esta Corte de demonstrativos contábeis (balancetes) do Município de Sonora – MS, relativos aos meses de janeiro/setembro de 2014.

Conforme informações contidas na Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos, o gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peça 24).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 31).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao então gestor por meio do Acórdão AC00 - 450/2018 (peça 17), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I,

alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme dados contidos em Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional desta Corte.

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

**É a Decisão.**

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*